



Protocolo nº 201603152010  
Natureza: Recuperação Judicial

## DECISÃO

Tratam os autos de recuperação judicial em que são parte Hospital e Maternidade Dona Latifa e Centro Médico de Inhumas.

Às fls. 943/6, Danilo e Almeida Carvalho e Sandoval de Almeida Carvalho manifestaram-se no feito, na condição de gestores do Centro Médico de Inhumas informaram, em síntese, que estavam se desligando da empresa.

Já às fls. 1.013/16, os gestores informaram que:

a) ao noticiar o fim de seus serviços perante o Centro Médico, o sócio-diretor dos hospitais cancelou seus poderes perante a instituição bancária – Sicoob – e recebeu diretamente o faturamento do SUS referente ao mês de julho/2017, pago em agosto/2017, no valor de R\$ 170.933,00 (cento e setenta mil e novecentos e trinta e três reais);

b) será percebida a quantia de R\$ 152.800,00 (cento e cinquenta e dois mil e oitocentos reais), referente ao mês seguinte, totalizando a quantia de R\$ 323.733,00 (trezentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e três reais e zero centavos);

c) as notas fiscais de faturamento do SUS sempre foram emitidas pelo sócio Elias Sahium, pois eram único que detinha tal poder perante o sistema eletrônico;



d) o aludido sócio recebeu os valores referentes ao mês de julho/2017 e não efetuou o pagamento de nenhuma das dívidas relativas a créditos extraconcursais (salários de empregados do hospital, fornecedores etc);

e) existe ação pendente neste Juízo cobrando da Prefeitura de Inhumas o valor de R\$ 213.125,07 (duzentos e treze mil, cento e vinte e cinco reais e sete centavos), relativos à repasses de verba do SUS;

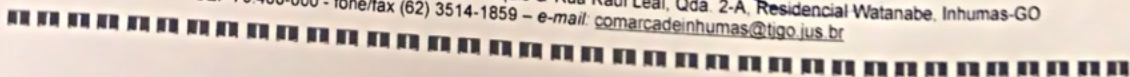
f) ante a urgência do pagamento dos funcionários do hospital requer que seja procedido bloqueio cautelar dos valores acima descritos como forma de resguardar a higidez da recuperação judicial e o pagamento de créditos extraconcursais, bem como a expedição de ofício ao SICOOB para informar o extrato da conta da empresa Centro Médico no período de Agosto e Setembro/2017.

**Decido.**

Antes de máis nada é preciso esclarecer que o caso dos autos é voltado de uma série de peculiaridades, e que não procederei uma análise minuciosa da condição ocupada por Danilo de Almeida Carvalho e Sandoval de Almeida Carvalho na empresa Centro Médico de Inhumas.

É que a despeito de terem realizado contrato de arrendamento da UTI em que funciona o hospital, terem adquirido e ficado responsáveis por uma série de obrigações decorrentes do local, é certo que a matéria reveste-se de complexidade que impõe a propositura de ação própria, se for o caso.

Significa dizer que o ambiente da recuperação judicial não se propõe a







analisar questões de alta indagação, eis que se traduz em demanda voltada a apuração do ativo, e liquidação do passivo da empresa, com vistas a possivelmente trazer a empresa "a vida" novamente.

Qualquer questão que ressaia a estas premissas deve ser, por certo, decidida em autos apartados à recuperação judicial.

**Pois bem!**

Estabelecida esta premissa inicial, impõe-se o esclarecimento de que o Juízo universal da recuperação judicial e da falência detêm uma posição ímpar em relação a qualquer aspecto que envolva a empresa.

É que por se tratar do local onde o Julgador tem contato direto com todos os fatos inerentes à empresa, têm-se que o Juiz ganha essencial relevância na solução de praticamente quaisquer litígios que afetem o desenvolvimento do processo.

Desta forma, ao Magistrado é dotado verdadeiro **poder geral de cautela** para apurar eventuais irregularidades e tomar as providências cabíveis, sempre com vistas a proporcionar as melhores opções para a empresa.

Nos casos envolvendo recuperação judicial a questão é ainda mais visível e delicada, eis que qualquer falha no desenvolvimento do processo poderá muito provavelmente acarretar a falência.

*In casu*, a documentação de fls. 1.016/26, da conta dos pagamentos dos funcionários e débitos trabalhistas da empresa relativos aos meses de agosto e setembro do



corrente ano.

Conforme narrado pelo ex-gestor da empresa, seu acesso às contas do Centro Médico foi negado após a rescisão de seu contrato.

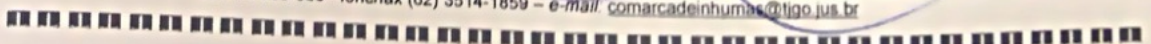
Desta feita, é evidente que não há como juntar aos autos – sem autorização judicial – extrato da conta comprovando os fatos.

Considerando a gravidade das informações verifico estarem presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, eis que caso tenha sido efetuado o saque de qualquer valor relativo ao repasse mensal efetuado pelo SUS, sem aprovação do administrador-judicial, e precedendo o pagamento de credores **extraconcursais**, além da ocorrência de crime falimentar o fato poderá levar à falência imediata da empresa.

Desta forma, constato a probabilidade do direito, e o risco da demora é inegável, na medida em que caso sejam efetuados mais saques será inviável a manutenção do hospital e do centro médico, eis que o pagamento de seus funcionários e débitos trabalhistas é condição *sine qua non* para seu funcionamento.

Logo, até que seja apurado mediante parecer do Administrador Judicial a real situação do destino dos numerários transferidos por repasse dos SUS, deverão ser depositados em conta judicial vinculada aos autos da recuperação judicial.

Do exposto, determino o imediato bloqueio dos valores faturados no convênio do SUS relativamente ao mês de agosto/2017 (a ser recebido em setembro), **que deverá ser depositado diretamente em conta judicial vinculada a estes autos.**







tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Inhumas



Esta decisão valerá como ofício e poderá ser entregue diretamente ao Fundo Municipal, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para proceder o depósito dos valores em conta judicial.

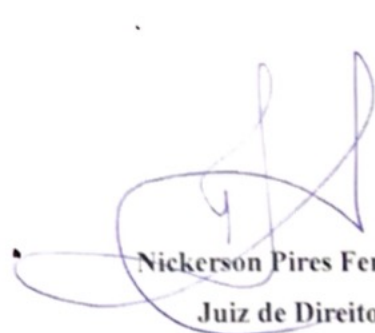
Oficie-se, **com urgência**, a Cooperativa de Crédito – SICOOB deste Município para que junte aos autos o extrato da conta da empresa Centro Médico de Inhumas (CNPJ n. 00.103.044 0001-47), relativamente ao período de agosto/17 e setembro/17.

Após, intime-se (via telefone e e-mail), o administrador, a manifestar-se quanto a estes fatos, inclusive sobre eventual ocorrência de crime falimentar.

I.

Cumpra-se.

Inhumas.

  
Nickerson Pires Ferreira  
Juiz de Direito



1032  
~

### RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos em Cartório. Para constar lavrei o presente termo.

Inhumas, 21 de setembro de 2017

  
Monick Nascimento Moreira Marques  
Estagiária

### EXTRATADO

Em, 21/09/2017

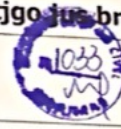
  
Monick Nascimento Moreira Marques  
Estagiária

Zimbra

ihsmarciano@tjgo.jus.br

Zimbra

**Intimação de decisão**



**De :** Iuri Hélio Silva Marciano  
<ihsmarciano@tjgo.jus.br>

Sex, 22 de Set de 2017 11:08

1 anexo

**Assunto :** Intimação de decisão

**Para :** Marcio Nakano <marcio@nakano.adv.br>

Ilmo. Sr. Administrador Judicial, Márcio Nakano

A par de cumprimentar Vossa Senhoria, em cumprimento à ordem do MM. Juiz de Direito Nickerson Pires Ferreiro, remeto cópia da última decisão (fls. 1027/1031) proferida nos autos n. 201603152010 e cópia da petição de fls. 943/6.

Fica o Sr. administrador intimado a manifestar-se quanto aos fatos apresentados, inclusive sobre eventual ocorrência de crime falimentar.

--

Iuri Hélio Silva Marciano  
Analista Judiciário - Encarregado de Escrivania  
Vara das Fazendas Públicas e 2. Cível - Comarca de Inhumas

**DECISÃO - REC. JUDICIAL (201603152010).pdf**  
4 MB



2



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE INHUMAS  
Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos e 2ª Cível



### CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, entrei em contato telefônico com o administrador-judicial Márcio Nakano e o informei da decisão de fls. retro e comuniquei o envio do e-mail. O referido é verdade e dou fé,

Inhumas, 22 de setembro de 2017

  
Iuri Hélio Silva Marciano  
Analista Judiciário



Zimbra

ihsmarciano@tjgo.jus.br

Zimbra

Re: Intimação de decisão



De : Marcio Nakano <marcio@nakano.adv.br>

Sex, 22 de Set de 2017 16:17

Assunto : Re: Intimação de decisão

Para : Iuri Hélio Silva Marciano <ihsmarciano@tjgo.jus.br>

Recebido.

Att.  
Marcio J. C. Nakano  
OAB/SP 213097

NAKANO  
NKN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
www.nakano.adv.br

\*\*\*\*\*  
Esta mensagem de email é confidencial e endereçada somente para seu destinatário ou entidade nomeada acima ou outros que tenham autorização específica para recebê-lo. Se você não é o destinatário para qual esta mensagem foi endereçada, por favor não leia, copie, use ou disponibilize o conteúdo desta mensagem para terceiros. Por favor notifique o emissor que você recebeu esta mensagem em erro, respondendo ao e-mail ou telefonando para +551732164004. Uma vez constatado tal erro, peço que delete este e-mail e qualquer de suas cópias. Obrigado. / This e-mail communication is confidential and is intended only for the individual(s) or entity named above and others who have been specifically authorized to receive it. If you are not the intended recipient, please do not read, copy, use or disclose the contents of this communication to others. Please notify the sender that you have received this e-mail in error by replying to the e-mail or by telephoning +551732164004. Please then delete the e-mail and any copies of it. Thank you.

\*\*\*\*\*  
Confidencial. Sujeito a privilégio legal de comunicação Advogado/cliente.  
Privileged and confidential attorney/client communication.  
\*\*\*\*\*

Em 22 de set de 2017, à(s) 11:08, Iuri Hélio Silva Marciano <ihsmarciano@tjgo.jus.br> escreveu:

Ilmo. Sr. Administrador Judicial, Márcio Nakano

A par de cumprimentar Vossa Senhoria, em cumprimento à ordem do MM. Juiz de Direito Nickerson Pires Ferreiro, remeto cópia da última decisão (fls. 1027/1031) proferida nos autos n. 201603152010 e cópia da petição de fls. 943/6.

Fica o Sr. administrador intimado a manifestar-se quanto aos fatos apresentados, inclusive sobre eventual ocorrência de crime falimentar.



Eun Hélio Silva Marciano  
Analista Judiciário - Encarregado de Escrivania  
Vara das Fazendas Públicas e 2. Cível - Comarca de Inhumas  
<DECISÃO - REC. JUDICIAL (201603152010).pdf>

---





**JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada aos autos da ( )  
interlocutória nº 37, ( ) AR, ( )  
mandado nº \_\_\_\_\_, ( ) Carta Precatória  
\_\_\_\_\_. Para constar lavro este termo.

Inhumas, 25 / 09 / 17

*Iara Cristina*  
Iara Cristina Rosa Mendanha  
Estagiária



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Inhumas  
Inhumas - Juizado Especial Cível  
Rua Tóquio c/ Rua Raul Leal, Qd.2A, Setor Watanabe  
INHUMAS CEP: 75400000, Fone: 3514-1859, Ramal 2027



Valor: R\$ 17.716,35 | Classificador:  
Execução de Título Extrajudicial ( L.E. )  
INHUMAS - JUIZADO ESPECIAL CIVEL  
Juiz(a): Shara Maria Venancio Silva - Data: 21/09/2017 12:45:26

**OFÍCIO Nº 1356/2017 - PROCESSO DIGITAL**

Processo nº: 5019176.67.2016.8.09.0073

**Ação:** Execução de Título Extrajudicial ( L.E. )

**Promovente(s):** INDCOM AMBIENTAL LTDA - ME (INDCOM), inscrito (a) no CPF/CNPJ nº 00.995.353/0001-79, RG nº , residente e domiciliado (a) na Rua R-4, nº , DAIA DISTRITO AGROINDUSTRIAL, ANAPOLIS/Goiás, CEP nº 75132160.

**Promovido (s):** HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA, inscrito (a) no CPF/CNPJ nº 02.098.853/0001-33, , RUA GETULIO VARGAS, nº 839, , CENTRO, INHUMAS/Goiás, CEP nº 75400000.

Exmo (a) Juiz (a),

Apar de cumprimentá-lo, solicito a Vossa Excelência, informações acerca da suspensão do prazo do processo de Recuperação Judicial da parte executada **HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA - CENTRO MEDICO INHUMAS LTDA-ME**, inscrito no CNPJ 00.103.044/0001-47, em tramitação em vossa serventia sob o nº 201603152010.

Aproveitando o ensejo, renovo-lhe protestos de estima e consideração. .

Inhumas, 21 de setembro de 2017.

**PEDRO SILVA CORREA**  
Juiz de Direito

**2ª Vara da Comarca de Inhumas**

**OBS:** Na resposta, favor mencionar o número do processo supra descrito.

INT. 001 | Nº: 01 | 21/09/2017 | 12:45:26 | 01002725-102516



1039  
e  
2017-09-21



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE INHUMAS  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

DESPACHO

Oficie-se o ao Juízo da Recuperação Judicial, solicitando informações acerca da suspensão do prazo da recuperação do HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA.

Após, nova conclusão.

Inhumas, data da assinatura digital.

**NICKERSON PIRES FERREIRA**

*Juiz de Direito em substituição automática*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara - Comarca de Inhumas-GO



Protocolo nº 201603152010  
Natureza: Recuperação Judicial

### DECISÃO

HOSPITAL MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA-EPP, formulou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL arguindo em síntese que passa por grave crise e que não há alternativa senão a recuperação judicial com fito de solucionar as dívidas da empresa.

Decido.

#### DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO

De início, constato que a situação dos autos comporta o deferimento do diferimento no pagamento das custas complementares.

Explico.

O polo ativo nominou como valor da causa a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afirmando que o caso em questão traz a peculiaridade de que o valor da causa pode ser alterado ao longo feito, eis que vários débitos exigidos na recuperação judicial serão discutidos.

Se for levado em consideração como valor da causa o débito que a empresa possui atualmente, acima da casa de milhões de reais, o valor atingirá uma cifra que

Fórum Desembargador Gerardo Crispim Borges - Rua Tóquio s/ Rua Rui Lima, Oda. 2-A, Real  
CEP 76.400-000 - fone/fax (62) 3514-1638 - e-mail: [gerardo@inhumas.tjgo.gov.br](mailto:gerardo@inhumas.tjgo.gov.br)





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara - Comarca de Inhumas-GO

376

1841  
2

tornará inviável o pagamento das custas iniciais, principalmente considerando-se a situação de grave crise econômica pela qual passa a empresa autora.

Em hipóteses semelhantes a Jurisprudência tem posicionamento de que a solução deve se dar de maneira casuística, com a análise prudente do Julgador, sopesando a imprescindibilidade da ação, a plausibilidade do direito (ao menos superficial), e a possibilidade do pagamento ao fim do processo.

Pela situação narrada nos autos, bem como a crise que enfrenta o país, é evidente que o pagamento de custas neste valor constituirá claro óbice ao direito de ação, o que deve ser visto de maneira excepcional no nosso ordenamento jurídico, notadamente pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, com previsão constitucional.

Com a vigência do NCP, foi incorporado em nosso ordenamento verdadeiro microsistema tutelando a gratuidade da justiça, com fito de corrigir distorções na revogada Lei 1060/50.

É neste sentido que o art. 98, §5º do NCP, prevê a possibilidade de redução e no parcelamento do pagamento das custas, com fito de possibilitar ao interessado que tenha acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Execução provisória de sentença. Juízo a quo que deferiu o pedido para pagamento das custas ao final do processo e determinou o adimplemento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara - Comarca de Inhumas-GO

377

10/12  
R

do pagamento da multa prevista no art. 47-J do CPC. Liquidação de sentença que pende de julgamento de recurso especial perante o STJ. I. Agravo de Instrumento nº 29870-5 interposto pela empresa fornecedora da ração causadora do prejuízo. I.I. Preliminar de ausência de fundamentação para o deferimento do pagamento a posteriori das custas. Constatação de que o enorme valor do crédito pleiteado (R\$ 29.826.816,63 - vinte e nove milhões, oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) justifica o acolhimento da pretensão. Precedentes do STJ. Observância de que não foi pedido os benefícios da Justiça Gratuita. (Omissis). (TJ-PE - AI: 2985926 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 13/06/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2013). Grifel.

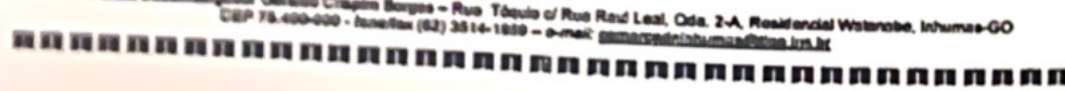
Logo, repito, considerando o valor da causa e, conseqüentemente das custas, autorizo o pagamento diferido destas, ao final do processo.

**DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Diz o art. 47 da Lei 11.105/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, o objetivo da recuperação judicial é auxiliar o empreendedor







[Illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs, with some lines appearing as bold or underlined. The characters are difficult to discern due to the blurriness and bleed-through.]



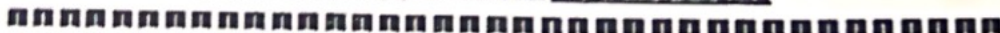


na superação de crise econômico-financeira; viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

O Estado tenta resgatar o ente empresarial em apuros, dando-lhe fôlego; busca-se a solução de conflitos privados, em especial atenção à finalidade social da empresa.

Compulsando os autos, verifico que foram preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005: a autora demonstrou causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira – inc. I (fls. 25/34); juntou demonstrações contábeis da empresa às fls. 36/109 – inc. II; relacionou nominalmente os credores em fls. 111/3 – inc. III; relacionou o quadro integral de empregados (fls. 115/6) – inc. IV; juntou certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores em fls. 118/28 – inc. V; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor – inc. VI (fls. 130); os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade às fls. 130/326 – inc. VII; certidões dos Tabelionatos de Protestos de suas sedes - fls. 40/56– inc. VIII; relacionou as certidões de ações judiciais em curso em que figura como parte (fls. 327/40) - inc. IX.

Esclareço que a recuperação judicial deve ser vista com bons olhos, desde que não se evidencie simulação ou fraude, eis que caso atinja seu êxito promoverá, sem dúvidas, a melhor solução à crise da empresa, negociando o débito e preservando (se possível) a empresa, em consonância com o princípio da máxima preservação da empresa, verdadeira baliza do direito empresarial.









tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara - Comarca de Inhumas-GO

380

10/9

recuperação judicial, eis que a atividade empresarial será imediatamente interrompida.

O caso dos autos se amolda perfeitamente nos requisitos exigidos pelo art. 300 do NCPC, trata dos requisitos para concessão da tutela de evidência e da tutela cautelar.

*In casu*, a plausibilidade do direito pode ser aferida pelo pedido de recuperação judicial ora ocorrido.

O risco ao resultado útil do processo é patente na medida em que, repito, caso seja alienada a sede do estabelecimento empresarial será impossível desempenhar a atividade empresarial e não haverá como sequer como propor o plano de recuperação judicial.

Consequentemente, a suspensão das hastas públicas designadas é medida impositiva a título de tutela acautelatória.

Do exposto, **DEFIRO** o processamento do pedido de Recuperação Judicial, e de consequência:

a) **SUSPENDO** as hastas públicas designadas nos autos n. 200703667151, para o dia 12/09/2016;

**Comuniqu**-se imediatamente o Juízo da 1ª Vara Cível e Menores desta Comarca.

b) Fica a Devedora dispensada da apresentação de certidões negativas





tribunal  
de justiça  
de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vasta - Comarca de Inhumas-GO

381  
1046  
Lc

para o exercício de suas atividades, salvo para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no artigo 68 da Lei 11.101/2005.

e) Determino a **SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES** ou execuções contra a devedora, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005; permanecendo os respectivos autos nos Juízos em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as relativas a créditos excepcionais na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, cabendo-lhe informar o fato aos Juízos competentes.

A Devedora deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito, na escrivania deste Juízo, dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (Lei nº 11.101/2005, art. 51, § 1º).

Deverá, ainda, a Devedora apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, pena de convalidação em falência (Lei nº 11.101/2005, art. 53 c/c art. 73, inc. II).

Intime-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios, onde a devedora tiver estabelecimentos.

Para fins de elaboração do Quadro Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei, no Diário Oficial, o qual deverá conter:

1. o resumo do pedido da Devedora e desta decisão:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara - Comarca de Inhumas-GO

382  
11047  
e

2. a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito:

3. a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos na forma do artigo 7o, § 1o, e para que os credores apresentem objeção, caso queiram, ao plano de recuperação judicial apresentado pela Devedora, nos termos do artigo 55, salvo na hipótese do artigo 53, parágrafo único, todos da Lei nº 11.101/2005.

O Administrador Judicial será nomeado e arbitrada sua remuneração em momento oportuno, após o cumprimento das determinações dessa decisão.

Comunique-se, imediatamente, à Juíza da 1ª Vara para a suspensão do leilão designado.

I.

Cumpra-se.

Inhumas,

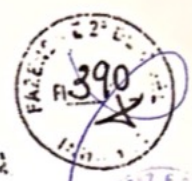
Nickerson Pires Ferreira  
Juiz de Direito





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Inhumas  
2ª Vara



Protocolo nº 201603152010

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifico que constou mero erro material, passível de correção de ofício (NCPC, art. 1.022, III), eis que na sentença não houve menção ao Centro Médico de Inhumas.

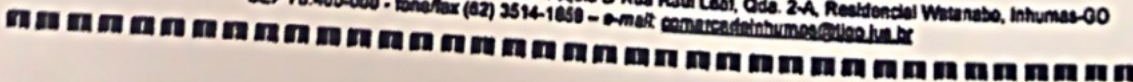
Entretanto, considerando que trata-se de mero erro material, pois evidentemente as duas empresas são do mesmo grupo e funcionam no mesmo local, impõe-se a correção da decisão de fls. 375/82, apenas para estender seus efeitos ao Centro Médico de Inhumas, conforme requerido na inicial.

Do exposto, corrijo de ofício o erro material para inclusão do Centro Médico e determino o integral cumprimento da decisão de fls. 375/82.

Intimem-se e cumpra-se.  
Inhumas,

Nickerson Pires Ferreira  
Juiz de Direito

16  
9  
16-



Processo: 5019176.67.2016.8.09.0073

Promovente: INDCOM AMBIENTAL LTDA - ME (INDCOM)

Promovido: HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA



**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE, a pedido do 2ª Vara Cível desta Comarca, procedo a juntada da decisão judicial que deferiu o pedido de recuperação judicial da promovida, HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LATIFA - CENTRO MEDICO INHUMAS LTDA ME, protocolizado sob o nº 201603152010 . O referido é verdade e dou fé.  
Inhumas, 28 de setembro de 2016.

**Lais Rodrigues Veiga Vale**  
**Secretária do Juizado/Auxiliar de Secretaria/Escrevente Judiciário**  
*(Assinado Digitalmente)*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 558745/2017  
COMARCA DE INHUMAS  
FÓRUM - RUA TOQUIO ESQ. C/ RUAL LEAL QD 2-A S/N SETOR WATANABE  
CEP - 75400000 TEL: 3000-0000 - FAX : 3000-0000  
FAZENDAS E 2. CIVEL - TÉRREO  
EMITENTE: 5131550

AR/MP

OFÍCIO

----- PROCESSO ----- R071L074  
PROTOCOLO NUMR: 315201-52.2016.8.09.0072

AUTOS NUMR. : 1065  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
REQUERENTE : CENTRO MEDICO DE INHUMAS LTDA-ME  
ENDEREÇO : RUA GETULIO VARGAS  
NUMR : 859 QD: 35 LT: 30  
BAIRRO : CENTRO CEP.: 0  
MUNIC. : INHUMAS ESTADO: GO  
CPF/CGC : 00000000000000  
ADV (REQTE) : (23935 GO) JEAN CARLO ROSA  
VALOR DA CAUSA: 10.000,00  
JUIZ(A) : NICKERSON PIRES FERREIRA ( JUIZ 2 )

-----  
Ofício n. 000000000284/2017

INHUMAS, 22 de setembro de 2017

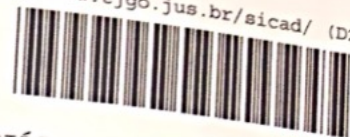
Ilustríssimo (a) Senhor (a),

Sirvo-me do presente para determinar que essa cooperativa, Cooperativa de Crédito - SICOOB deste Município, junte aos autos acima especificados o extrato da conta da empresa Centro Médico de Inhumas (CNPJ n. 00.103.044/0001-47), relativamente ao período de agosto/17 e setembro/17

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a),  
GERENTE DA COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICOOB DE INHUMAS  
RUA PEDRO PIO - CENTRO, INHUMAS - GO, 75400-000

URGENTE

NUMR. MANDADO: 171041511



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE INHUMAS  
FÓRUM - RUA TOQUIO ESQ. C/ RUAL LEAL QD 2-A S/N SETOR WATANABE  
CEP - 75400000 TEL: 3000-0000 - FAX : 3000-0000  
FAZENDAS E 2. CIVEL - TÉRREO  
EMITENTE: 5131550

AR/MP

MANDADO DE ENTREGA DE OFÍCIO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

----- PROCESSO -----  
PROTOCOLO NUMR: 315201-52.2016.8.09.0072 ----- N001L074

AUTOS NUMR. : 1065  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
REQUERENTE : HOSPITAL MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA-EPP E OUTROS  
ADV (REQTE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA  
VALOR DA CAUSA: 10.000,00  
JUIZ(A) : NICKERSON PIRES FERREIRA ( JUIZ 2 )  
cooperativa : COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICOOB  
Endereço : RUA PEDRO PIO  
Numr : 0 Qd: Lt: Comp:  
Bairro: CENTRO Cep: 75400000  
Munic.: INHUMAS Estado: GO

-----  
O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito NICKERSON PIRES FERREIRA ( JUIZ 2 ) do(a) COMARCA DE INHUMAS, ESTADO DE GOIAS.  
Manda o senhor Oficial de Justica que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo, nos termos do referido despacho que vai transcrito:

DETERMINAÇÃO:

Procedera a entrega do ofício n° 284 que acompanha este mandado ao Sr. Gerente da Cooperativa de Crédito - SICOOB de Inhumas.

DESPACHO :  
DO EXPOSTO, DETERMINO O IMEDIATO BLOQUEIO DOS VALORES FATURADOS N O CONVENIO DO SUS RELATIVAMENTE AO MES DE AGOSTO/2017 (A SER RECEBIDO EM SETEMBRO), QUE DEVERA SER DEPOSITADO DIRETAMENTE EM CONTA JUDICIAL VINCULADA A ESTES AUTOS ESTA DECISAO VALERA COMO OFICIAL E PODERA SER ENTREGUE DIRETAMENTE AO FUNDO MUNICIPAL, QUE TERÁ O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS) PARA PROCEDER O DEPOSITO DOS VALORES EM CONTA JUDICIAL OFICIE-SE, COM URGENCIA, A COOPERATIVA VA DE CREDITO SICOOB DESTA MUNICIPIO PARA QUE JUNTE AOS AUTOS O EXTRATO DA CONTA DA EMPRESA CENTRO MEDICO DE INHUMAS (CNPJ N 00103044/0001-47), RELATIVAMENTE AO PERIODO DE AGOSTO/17 E SETEMBRO /17 APOS, INTIME-SE (VIA TELEFONE E E-MAIL), O ADMINISTRADOR, A MANIFESTAR-SE QUANTO A ESTES FATOS, INCLUSIVE SOBRE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR I CUMpra-SE INHUMAS, NICKERSON PIRES FERREIRA JUIZ DE DIREITO

INHUMAS, 26 de setembro de 2017

\_\_\_\_\_  
NICKERSON PIRES FERREIRA

Carta Mandado de Entrega  
Ass. do Excmo. Juiz de Direito  
Escritório de Cartas  
Ass. do Excmo. Juiz de Direito



10 20



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE INHUMAS  
FÓRUM - RUA TOQUIO ESQ. C/ RUAL LEAL QD 2-A S/N SETOR WATANABE  
CEP - 75400000 TEL: 3000-0000 - FAX : 3000-0000  
FAZENDAS E 2. CIVEL - TÉRREO  
EMITENTE: 5131550

OFÍCIO

----- PROCESSO ----- R071L074  
PROTOCOLO NUMR: 315201-52.2016.8.09.0072

AUTOS NUMR. : 1065  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
REQUERENTE : HOSPITAL MATERNIDADE DONA LATIFA LTDA-EPP E OUTROS  
ADV (REQTE) : (3306 GO) RENALDO LIMIRO DA SILVA  
VALOR DA CAUSA: 10.000,00  
JUIZ(A) : NICKERSON PIRES FERREIRA ( JUIZ 2 )

-----  
Ofício n. 000000000288/2017  
INHUMAS, 27 de setembro de 2017

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Em resposta ao ofício nº 1356/2017 -processo digital 50 19176.67.2016.8.09.0073, informo que em 22/05/2017 foi publicada decisão proferida nos autos acima especificados, na qual foi determinada a suspensão da prescrição e de todas as execuções em desfavor das recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a conta da sua publicação. Seguem anexas as cópias da decisão e da certidão de publicação.

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a),  
PEDRO SILVA CORREA

Nickerson Pires Ferreira  
Juiz de Direito

09/09/17

